

## ANEXO II

### TERMO PVST / SPV N.º 18/2004- ANATEL

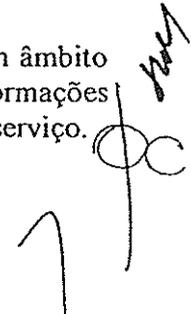
#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, DE INTERESSE COLETIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Pelo presente instrumento, de um lado a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, com CNPJ/MF nº 02.030.715/0001-12, ora representada pelo seu Presidente PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 7.169/D - CREA/MG e CPF/MF nº 320.408.228-87, em conjunto com o JOSÉ LEITE PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 180.522- MM/RJ e CPF/MF nº 045.457.377-49, e de outro a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, ora representada pelo seu Presidente JORGE LUIS RODRIGUEZ, norte americano, casado, executivo, RG nº RNE V288095-K e CPF/MF nº 056.082.387-88 e por sua Vice Presidente de Marketing e Assuntos Externos, PURIFICACION CARPINTEYRO CALDERON, mexicana, casada, RG nº RNE V255265-H e CPF/MF nº 055.360.417-11, doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, Ato nº 41.122, Processo Anatel nº 53500.002423/2002, que será regido pelas seguintes regras e condições:

#### Capítulo I - Do Serviço Autorizado, da Área de Prestação e do Valor da Autorização

1.1. O presente Termo ratifica, nos termos do Ato supracitado, a autorização expedida à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, acima qualificada, para prestação, em regime privado, do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, sem caráter de exclusividade, doravante denominado SCM.

1.1.1. O SCM é o serviço fixo de telecomunicações que possibilita a oferta, em âmbito nacional e internacional, de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.



1.1.1.1. Entende-se por assinante a pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a AUTORIZADA, para a fruição do SCM.

1.1.2. O Serviço de Comunicação de Textos -TELEX será prestado sob a égide do presente Termo.

1.2. Este Termo não confere à AUTORIZADA nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio na exploração do SCM.

1.3. A Autorização objeto deste Termo, tem como área de prestação de serviço os Setores 1 a 34 da Região IV do Anexo III do Plano Geral de Outorgas e é expedida por prazo indeterminado.

1.4. O valor da Autorização para exploração do SCM é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

## Capítulo II - Da Legislação Aplicável

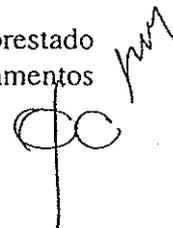
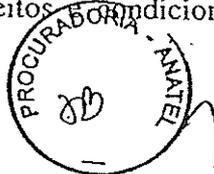
2.1. Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472/97, e a regulamentação dela decorrente. A AUTORIZADA deverá observar as condições estabelecidas nas leis, regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, entre elas:

- a) Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998;
- b) Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998;
- c) Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;
- d) Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001;
- e) Súmula nº 006, de 24 de janeiro de 2002;
- f) Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2000;
- g) Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 40, de 23 de julho de 1998;
- h) Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999;

2.1.1. Os demais instrumentos normativos aplicáveis aos serviços substituídos pelo SCM, permanecem em vigor até que sejam substituídos, nos termos do art. 214 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, naquilo que não conflitarem com a Regulamentação do SCM.

## Capítulo III - Dos Direitos e Condicionamentos da AUTORIZADA

3.1. A AUTORIZADA tem direito à livre exploração do serviço objeto deste Termo, prestado em regime privado e no interesse coletivo, devendo observar os direitos e condicionamentos



estabelecidos nos Capítulos II e III do Título II do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações e na regulamentação específica do serviço.

3.2. É vedado à AUTORIZADA condicionar a oferta do SCM à aquisição de qualquer outro serviço ou facilidade, oferecido por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladoras, ou condicionar vantagens ao assinante à compra de outras aplicações ou de serviços adicionais ao SCM, ainda que por terceiros.

3.2.1. A AUTORIZADA poderá, a seu critério, conceder descontos, realizar promoções, reduções sazonais e reduções em períodos de baixa demanda, entre outras, desde que o faça de forma não discriminatória e segundo critérios objetivos.

3.3. A AUTORIZADA não pode impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.

3.4. É vedado à AUTORIZADA efetuar a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de Serviço de Radiodifusão ou de Serviço de TV a Cabo, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) ou Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), assim como fornecer sinais de vídeo e áudio, de forma irrestrita e simultânea para os assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação daqueles serviços.

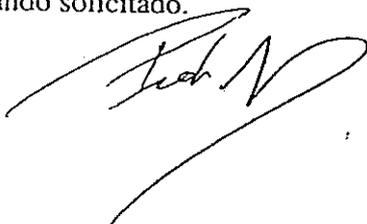
3.4.1. Na prestação do SCM é permitido o fornecimento do transporte de sinais de vídeo e áudio, de forma não permanente e por meio de contrato específico ou pelo pagamento por evento, como transmissão de TV Executiva, vídeoconferências, transporte de sinais de empresas produtoras ou distribuidoras de programação para prestadoras de Serviços de Radiodifusão ou de serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH e transmissão de programação entre estações de radiodifusão.

3.4.2. Na prestação do SCM não é admitido que o sinal transportado seja recebido direta e livremente pelo público em geral como o do Serviço de Radiodifusão, ou seja distribuído de forma simultânea para os assinantes, como o dos serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH.

3.5. Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.

3.6. A AUTORIZADA deverá observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato celebrado com o assinante, pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede.

3.7. A AUTORIZADA deverá prestar à Anatel, sempre que solicitado, informações técnico-operacionais ou econômicas, em particular as relativas ao número de assinantes e à área de cobertura e aos valores aferidos pela AUTORIZADA em relação aos parâmetros indicadores de qualidade, bem como franquear aos representantes da Anatel o acesso à suas instalações ou à documentação quando solicitado.



W



MM

3.7.1. A Anatel dispensará tratamento confidencial, quando for o caso, às informações prestadas, nos termos do artigo 39, da Lei n.º 9.472, de 1997 e do artigo 64, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto 2.338/97.

3.8. Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao serviço objeto deste Termo, a AUTORIZADA se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

3.8.1. Na contratação em questão, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 155 da Anatel, de 5 de agosto de 1999.

3.8.2. Os valores despendidos com entidades estrangeiras pela AUTORIZADA, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, não poderão exceder 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano, da receita anual do serviço ora autorizado, líquida de impostos e contribuições.

3.9. A AUTORIZADA compromete-se ao pagamento dos encargos decorrentes da exploração do SCM, dentre outros, as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, nos termos da regulamentação.

3.10. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, a AUTORIZADA está obrigada ao cumprimento dos compromissos assumidos perante os seus usuários, em data anterior à assinatura deste Termo, observadas as condições dos contratos firmados e as obrigações estabelecidas neste Termo, prevalecendo, em caso de conflito, o que for favorável ao usuário.

3.10.1. A AUTORIZADA está obrigada, especialmente, à manutenção do contrato de prestação do serviço substituído, pelo seu prazo de vigência.

3.11. A AUTORIZADA compromete-se a garantir o cumprimento da função social do serviço objeto deste Termo, bem como dos encargos dele decorrentes.

3.11.1. Nos termos do art. 135 da Lei nº 9.472, de 1997, a AUTORIZADA compromete-se a manter em operação o Serviço de Comunicação de Textos - TELEX, atendendo todos os seus atuais usuários, só podendo cessar sua prestação após haver disponibilidade de serviço considerado sucedâneo pela Anatel, compreendendo as mesmas aplicações e utilidades.

#### Capítulo IV - Dos Direitos e Deveres dos Assinantes

4.1. O assinante do SCM tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - de acesso ao serviço, mediante contratação junto a AUTORIZADA;

II - ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço



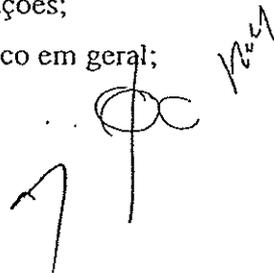
- III – à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;
- IV – à inviolabilidade e ao segredo de comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;
- V – ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;
- VI – ao cancelamento ou interrupção do serviço prestado, a qualquer tempo e sem ônus adicional;
- VII – a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do artigo 4º da Lei nº 9.472, de 1997;
- VIII – ao prévio conhecimento das condições de suspensão e cessação do serviço;
- IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela AUTORIZADA;
- X – de resposta eficiente e pronta às suas reclamações, pela AUTORIZADA;
- XI – ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a AUTORIZADA, junto à Anatel ou aos organismos de defesa do consumidor;
- XII – à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- XIII – à substituição do seu código de acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;
- XIV – a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;
- XV – a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, ou de acordo celebrado com a AUTORIZADA, com a imediata exclusão de informação de inadimplência sobre ele anotada;
- XVI – a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades solicitadas;
- XVII – à continuidade do serviço pelo prazo contratual;
- XVIII – ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados.

4.1.1. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, o assinante tem direito, sem prejuízo dos demais já enumerados:

- I – a manutenção do contrato de prestação do serviço substituído, pelo seu prazo de vigência;
- II – a opção pelo encerramento do contrato de prestação do serviço substituído e contratação do novo serviço;

4.2. O assinante do SCM têm os seguintes deveres, dentre outros:

- I – utilizar adequadamente o serviço, os equipamentos e as redes de telecomunicações;
- II – preservar os bens da AUTORIZADA e aqueles voltados à utilização do público em geral;



III - efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições estabelecidas no Regulamento do Serviço;

IV - providenciar local adequado e infra-estrutura necessários à correta instalação e funcionamento de equipamentos da AUTORIZADA, quando for o caso;

V - somente conectar à rede da AUTORIZADA, terminais que possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel.

#### Capítulo V - Das Prerrogativas da ANATEL

5.1. A Anatel poderá impor condicionamentos à prestação do SCM, nos termos do art. 128 da LGT.

5.2. A Anatel poderá determinar que a AUTORIZADA faça cessar imediatamente as transmissões de qualquer estação de telecomunicações que esteja causando interferência prejudicial nos serviços de telecomunicações regularmente instalados, até que seja erradicada a causa da interferência.

5.3. A Anatel poderá fazer realizar pesquisa de satisfação dos assinantes do serviço prestado pela AUTORIZADA, divulgando os resultados à sociedade.

#### Capítulo VI - Das Condições de Exploração do Serviço

6.1. A AUTORIZADA deverá iniciar a exploração comercial do serviço no prazo de dezoito meses, contado a partir da data de publicação do ato de autorização para a prestação do serviço no Diário Oficial da União - D.O. U.

6.1.1. O prazo previsto nesta cláusula poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.

6.1.2. O prazo para início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, será contado a partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência no D.O.U.

6.1.3. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia a AUTORIZADA obedecerá as seguintes regras:

6.1.3.1. A AUTORIZADA que já tiver iniciado a exploração comercial do serviço não poderá interrompê-la em função da adaptação.

6.1.3.2. A AUTORIZADA que, quando da publicação do seu Ato de Adaptação, ainda não tiver iniciado a exploração comercial do serviço, deverá fazê-lo dentro do prazo previsto no Termo de Autorização do serviço que está sendo adaptado.

6.1.3.3. A adaptação será efetuada assegurando, se for o caso, o direito de uso de radiofrequência pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização, mantida a possibilidade de prorrogação.



U



Handwritten initials and a signature: OC, M, and a large handwritten mark.

6.2. As condições para outorga de autorização e coordenação de uso de radiofrequências estão estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001.

6.3. A AUTORIZADA deverá, num prazo máximo de cento e oitenta dias a partir do ato de autorização, entregar à Anatel um resumo do Projeto de Instalação, como condição para a emissão de autorização para instalação do sistema.

6.3.1. O Projeto de Instalação deverá ser compatível com o Projeto Básico anexo a este Termo de Autorização.

6.3.2. O resumo do Projeto de Instalação será apostado ao presente Termo de Autorização, entendido como um complemento ao Projeto Básico.

6.3.3. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia a AUTORIZADA deverá, em um prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação do Ato de Adaptação, apresentar à Anatel um resumo do Projeto de Instalação, na forma prevista no Anexo III do Regulamento do SCM.

6.4. A AUTORIZADA nesta qualidade não terá direito adquirido à manutenção das condições existentes na data de assinatura deste Termo, devendo inclusive observar os novos condicionamentos que venham a ser impostos por lei ou pelos regulamentos a serem editados pela Anatel, nos prazos estabelecidos na regulamentação.

6.5. Cabe à AUTORIZADA quando da instalação de estação:

I - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos;

II - assegurar que a instalação de suas estações esteja em conformidade com a regulamentação pertinente;

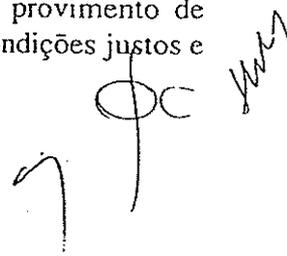
III - obter a consignação da radiofrequência necessária, caso não utilize apenas meios confinados ou meios de terceiros.

6.6. A AUTORIZADA é responsável, perante o assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

6.6.1. A AUTORIZADA será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

6.6.2. A responsabilidade da AUTORIZADA perante a Agência compreenderá igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

6.7. É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de serviços de valor adicionado (SVA), de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.



6.7.1. A Anatel deverá estabelecer regras que assegurem a utilização das redes de SCM para suporte ao provimento de SVA, dispondo também sobre o relacionamento entre provedores destes serviços e prestadoras do SCM, conforme previsto no § 2º do art. 61, da Lei nº 9.472, de 1997.

6.8. A AUTORIZADA tem direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

6.8.1. A AUTORIZADA deve possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

6.9. A remuneração pelo uso de redes deve ser livremente pactuada entre a AUTORIZADA e as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

6.10. Na prestação do SCM é vedada a utilização de equipamentos sem certificação expedida ou aceita pela Agência, quando esta for exigida pela regulamentação.

6.11. São parâmetros de qualidade para o SCM, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela Anatel:

I - o fornecimento do transporte de sinais respeitando as características estabelecidas na regulamentação;

II - a disponibilidade do serviço nos índices contratados;

III - a emissão de sinais eletromagnéticos nos níveis estabelecidos em regulamentação;

IV - a divulgação de informações aos seus assinantes, de forma inequívoca, ampla e com antecedência razoável, quanto a alterações de preços e condições de fruição do serviço;

V - a rapidez no atendimento às solicitações e reclamações dos assinantes;

VI - o número de reclamações contra a AUTORIZADA;

VII - o fornecimento das informações necessárias à obtenção dos indicadores de qualidade do serviço, de planta, bem como os econômico-financeiros, de forma a possibilitar a avaliação da qualidade na prestação do serviço.

6.12. Devem constar do contrato de prestação do serviço com o assinante:

I - os direitos e deveres da AUTORIZADA;

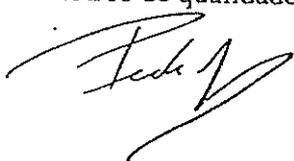
II - os direitos e deveres dos assinantes;

III - o número do Centro de Atendimento ao Assinante, bem como o endereço eletrônico da AUTORIZADA na Internet, onde o usuário possa encontrar informações sobre o serviço, inclusive especificações para conexão de terminais de telecomunicações a redes de suporte;

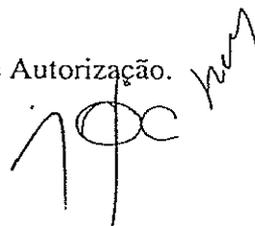
IV - o endereço da Anatel, bem como o endereço eletrônico de sua biblioteca, onde as pessoas poderão encontrar cópia integral do regulamento do serviço;

V - o telefone da Central de Atendimento da Anatel;

VI - os parâmetros de qualidade do serviço, dispostos no item 6.11 deste Termo de Autorização.



4



6.13. A AUTORIZADA deve manter um centro de atendimento telefônico para seus assinantes, com discagem direta gratuita durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

6.14. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a AUTORIZADA deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.

6.14.1. A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deverá ser amplamente comunicada aos assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo os mesmos terem um desconto na assinatura à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia ou fração superior a quatro horas.

6.14.2. A interrupção ou degradação do serviço por mais de três dias consecutivos e que atinja mais de dez por cento dos assinantes deverá ser comunicada à Anatel com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.

6.14.3. A AUTORIZADA não será obrigada a efetuar o desconto se a interrupção ou degradação do serviço ocorrer por motivos de caso fortuito ou de força maior, cabendo-lhe o ônus da prova.

6.15 A AUTORIZADA, consoante o disposto no art. 135 da LGT, compromete-se a prover acesso preferencial ao serviço autorizado aos seguintes órgãos:

- I - Órgãos Essenciais da Presidência da República;
- II - Ministério da Defesa:
  - a) Exército Brasileiro;
  - b) Marinha do Brasil;
  - c) Aeronáutica;
- III - Ministério da Justiça;
- IV - Departamento de Polícia Federal;
- V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.

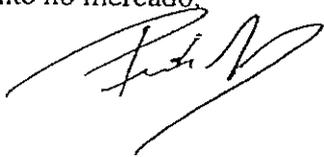
6.15.1. O compromisso descrito no item 6.15 aplica-se a quaisquer órgãos ou entidades que venham a assumir, integral ou parcialmente, as funções dos órgãos nele nomeados.

## Capítulo VII – Das Disposições sobre Interconexão

7.1. É obrigatória, quando solicitada, a interconexão entre as redes de suporte do SCM e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na Lei nº 9.472, de 1997 e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 40, de 23 de julho de 1998.

## Capítulo VIII – Da Vinculação às Normas Gerais de Proteção à Ordem Econômica

8.1. A AUTORIZADA compromete-se a prestar o serviço ora autorizado em estrita conformidade com as normas que coíbam o abuso do poder econômico sem prejudicar a livre concorrência, não aumentando arbitrariamente os lucros ou exercendo abusivamente posição dominante no mercado.



4



OC

Man

8.1.1. Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre abuso de preço, imposição de condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, a Anatel poderá, após análise, assegurado o direito à prévia e ampla defesa à AUTORIZADA, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

#### Capítulo IX – Das Formas de Contraprestação pelo Serviço Prestado

9.1. A AUTORIZADA deverá estabelecer os preços relativos à prestação do SCM de forma justa e não discriminatória, competindo à Anatel a repressão às práticas comerciais abusivas e ao abuso do poder econômico.

9.2. A AUTORIZADA deve, nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiros, tornando disponíveis, mediante remuneração, os meios necessários à adequada comunicação destas autoridades.

9.3. É dever da AUTORIZADA assegurar o acesso gratuito dos seus assinantes aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.

9.4. É dever da AUTORIZADA colocar a disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vista a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

9.5. Os compromissos referidos nos itens 6.15. 9.4 e 13.4.1 deste Termo são de interesse da coletividade, nos Termos do art. 135 da LGT, e são assumidos integralmente pela AUTORIZADA, que deverá absorver os custos correspondentes por meio da própria exploração do serviço, sem nenhum direito ressarcimento ou indenização por parte da Anatel.

#### Capítulo X - Da Transferência

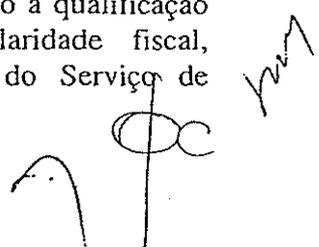
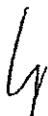
10.1. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel, observadas as exigências regulamentares.

10.2. A transferência da autorização somente poderá ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.

10.2.1. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, será computado, para efeito do disposto no item 10.2, o tempo de operação anterior a essa adaptação.

10.3. Para transferência da autorização do SCM, a interessada deve:

I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia;



II – apresentar declaração firmada por seu representante legal, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do termo de autorização em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.

10.4. A transferência da autorização entre empresas controlada e controladora entre si e nos casos decorrentes de cisão, será efetivada pela Anatel a qualquer momento, mediante solicitação das partes interessadas e com observância do disposto na cláusula 10.3.

10.5. A transferência da autorização para exploração do SCM estará sujeita a cobrança de preço público, pela Anatel.

10.6. A transferência do controle societário da AUTORIZADA está sujeita à posterior aprovação pela Anatel, visando a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a AUTORIZADA enviar à Agência, no prazo de até sessenta dias contados da data de registro no órgão competente, requerimento contendo sua composição societária anterior, a operação efetuada e o quadro resultante da operação, além da documentação prevista na regulamentação do SCM.

10.6.1. As alterações societárias ou de controle que necessitem de aprovação por parte da Anatel deverão incluir, no instrumento legal que as formalize, cláusula determinando que tal alteração está condicionada à aprovação da Agência.

10.7. A transferência da autorização ou do controle societário da AUTORIZADA não será admitida se prejudicar a competição ou colocar em risco a execução dos compromissos assumidos, observadas as normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente, o artigo 7º da Lei n.º 9.472, de 1997.

10.8. A transformação do tipo societário e a modificação da denominação social da AUTORIZADA e de suas sócias diretas e indiretas, deverão ser comunicadas à Agência, no prazo de vinte dias, após o registro do ato no órgão competente.

10.9. Os acordos de sócios, que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício do direito de voto, da AUTORIZADA e os de suas sócias diretas e indiretas, deverão ser encaminhados à Agência em até quinze dias, após o registro no órgão competente.

#### Capítulo XI – Das Disposições sobre Fiscalização

11.1. A AUTORIZADA fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

11.2. A AUTORIZADA poderá indicar preposto para acompanhar os agentes da fiscalização nas suas visitas, inspeções e atividades.

#### Capítulo XII - Das Sanções

12.1. O descumprimento de disposições legais e regulamentares, bem como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeitará a AUTORIZADA às sanções previstas na regulamentação, assegurado o direito à prévia e ampla defesa.



12.2. Sem prejuízo de outras situações estabelecidas na regulamentação, consideram-se infrações graves:

- I – não iniciar a exploração do serviço no prazo estabelecido no presente Termo;
- II - o não pagamento das taxas ou encargos incidentes sobre o serviço;
- III – ofertar serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC;
- IV– ofertar serviço com as características do Serviço de Radiodifusão ou de Serviço de TV a Cabo, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) ou Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH).

### Capítulo XIII - Da Extinção da Autorização

13.1. Extinguir-se-á a Autorização, bem como o presente Termo de Autorização, mediante cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação conforme disposto na Lei nº 9.472, de 1997.

13.2. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação, assegurado ao interessado neste caso, durante o processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

13.3. A declaração de extinção da Autorização não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis pelas infrações praticadas pela AUTORIZADA, de conformidade com o disposto na regulamentação e no presente Termo de Autorização.

13.4. A interrupção em caráter definitivo da prestação do serviço só poderá ocorrer mediante aviso ao assinante com antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

13.4.1. No caso das entidades referidas no item 6.15, ressalvados os casos de força maior e de inadimplência do assinante, a interrupção em caráter definitivo da prestação do serviço só poderá ocorrer mediante aviso com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

13.4.1.1. A descontinuidade da prestação do serviço às entidades aludidas no item 13.4.1 poderá ensejar, além da aplicação das sanções cabíveis, a solicitação pela ANATEL da declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo, dos bens e equipamentos imprescindíveis à continuidade da prestação, ficando estabelecido para fins de indenização prévia o valor correspondente à receita auferida nos últimos 12 (doze) meses pela prestação do serviço.

### Capítulo XIV - Da Vigência, Eficácia e Foro

14.1. O presente Termo terá vigência e eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, ficando revogado o Termo de Autorização PVSS/SPV nº 06/98-Anatel.

14.2. Para dirimir eventuais questões futuras relativas a este Termo de Autorização, deverão ser envidados esforços visando à obtenção de solução amigável, somente se devendo recorrer à solução judicial, em caso de insucesso dessa via, hipótese em que será, competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Brasília, Distrito Federal.

*Red N*

*4*



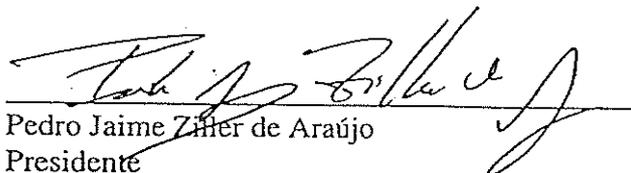
*OC*

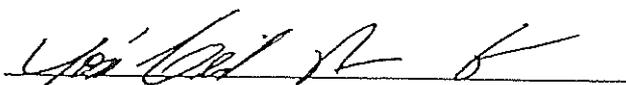
*WMM*

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Termo, as partes o assinam em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

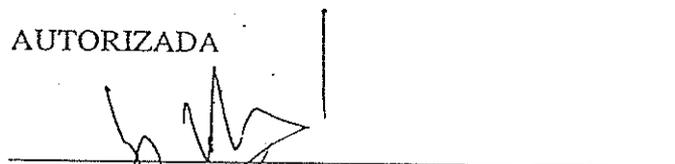
Brasília, Distrito Federal, 27 de janeiro de 2004.

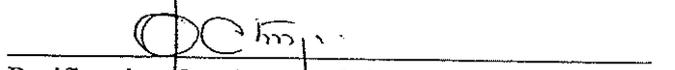
ANATEL

  
Pedro Jaime Ziffer de Araújo  
Presidente  
Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel

  
José Leite Pereira Filho  
Conselheiro  
Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel

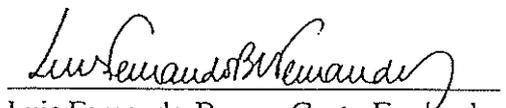
AUTORIZADA

  
Jorge Luis Rodriguez  
Presidente  
Empresa Brasileira de Telecomunicações – Embratel

  
Purificacion Carpinteyro Calderon  
Vice Presidente  
Empresa Brasileira de Telecomunicações – Embratel

TESTEMUNHAS:

  
Dirceu Baraviera  
RG n.º 5.380.723-SSP/SP  
CPF n.º 045.512.308-04

  
Luis Fernando Barros Costa Ferrandes  
RG n.º 11.666.461-6 – IFP/RJ  
CPF n.º 080.636.797-09

PUBLICADO NO  
DOU de 25/03/04  
Pág. 66 Seq. 3



§ 4º São considerados válidos e vinculam o Outorgante, para todos os efeitos legais, os atos praticados pelo Outorgado em razão dos poderes conferidos por meio de procuração eletrônica, inclusive no caso de subestabelecimento.

§ 5º O Ministério das Comunicações poderá, de ofício, invalidar ou cancelar qualquer Procuração Eletrônica caso seja identificado fato ou evento que justifique este ato.

Art. 3º O artigo 9º da Portaria nº 89, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

§ 2º A autorização do credenciamento de usuário externo e a consequente liberação dos serviços disponíveis no SEI dependem de prévia aprovação por parte deste Ministério, a qual será concedida somente após o encaminhamento da documentação indicada no Anexo I, no caso de pessoa física, ou no Anexo II, no caso de pessoa jurídica.

§ 4º A autorização para o credenciamento de usuário externo será indeferida nos casos de descumprimento de prazos ou de não atendimento a exigências de apresentação de documentação obrigatória ou complementar.

§ 5º Excepcionalmente, enquanto não apreciada a sua solicitação de credenciamento, o usuário externo poderá encaminhar documentos em meio físico." (NR)

Art. 5º A Portaria nº 89, de 2014, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 6º Em caráter excepcional, até 13 de fevereiro de 2015, poderão ser recebidos em meio físico documentos referentes ao atendimento a exigências, notificações e outros atos concernentes:

I - aos serviços de radiodifusão; e

II - ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

#### ANEXO I

(Anexo I - Portaria nº 89, de 2014)  
Credenciamento pessoa física

1. Documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

#### ANEXO II

(Anexo II - Portaria nº 89, de 2014)  
Credenciamento pessoa jurídica

1. Documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal;  
2. Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrado;  
3. Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado; e  
4. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

### ACÓRDÃOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 403/2014-CD - Processo nº 53500.009600/2010

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 765, de 11 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S/A. TELECOMUNICAÇÕES. (CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89) e SERCOMTEL CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 02.494.988/0001-18)

EMENTA: ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO. STFC e SMP. DECISÃO DA CAI. RECURSO ADMINISTRATIVO. PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Solicitação de arbitragem em interconexão realizada pela Tim em face da Sercomtel em função de desacordo entre as empresas sobre os valores de VUM a serem praticados pela Tim. 2. Decisão de mérito da CAI, consubstanciada no Despacho nº 7.373/2011-CAI, de 8 de setembro de 2011, que definiu valores pela remuneração de uso de rede. 3. Irresignada com a deliberação da Comissão, a SERCOMTEL apresentou Recurso Administrativo cumulado com pedido de Efeito Suspensivo. 4. A TIM protocolou Contrarrazões ao Recurso Administrativo. 6. Pelo conhecimento do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 103/2014-GCIF, de 4 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela SERCOMTEL em face de decisão da CAI, consubstanciada no Despacho nº 7.374/2011-CAI, de 8 de setembro de 2011, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando que o valor de VU-M fixado para as partes tenha efeito a partir da data de protocolo do Processo de Arbitragem em Interconexão, qual seja, 22 de abril de 2010.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 408/2014-CD - Processo nº 53500.033113/2008

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 765, de 11 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. PEDIDO DE REALINHAMENTO DE RADIOFREQUÊNCIA. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. 1. Pedido de realinhamento da banda "L", na subfaixa de 1.895 a 1.900 MHz/1.975 a 1.980 MHz, para a subfaixa de 1.975 a 1.980 MHz/2.165 a 2.170 MHz. 2. Pedido deferido. 3. Condicionamentos impostos pelo item 1.9 do edital 3G.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 111/2014-GCMB, de 3 de outubro de 2014, integrante deste acórdão: a) deferir o pedido de realinhamento da subfaixa "L", na subfaixa de 1.900MHz, para a subfaixa de 2.100MHz, de acordo com o definido no art. 2º, § 8º, do Anexo da Resolução nº 454/2006, seguindo as recomendações de proposta de preço, de compromissos de abrangência e valores de garantia expostos no Informe nº 225/2014-ORLE/SOR; b) determinar que a área técnica atualize o memorial de cálculo do valor a ser pago pela subfaixa realinhada, levando em conta o número-índice do IST, e ajuste, se necessário, o valor das garantias associadas aos 19 municípios; e, c) determinar que a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação atualize o Termo de Autorização, com as devidas alterações, a fim de refletir a presente decisão, conforme regulamentação vigente.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 409/2014-CD - Processo nº 53500.009769/2011

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 765, de 11 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89)

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2011/PVCP/SPV-ANATEL. ADJUDICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DEFERIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. NOVA SOLICITAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO PELO CONSELHO DIRETOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Conforme disposição contida no item 10.1 do Edital nº 001/2011/PVCP/SPV-ANATEL, cabe ao Conselho Diretor, à vista do relatório da Comissão Especial de Licitação, proferir decisão quanto à homologação do resultado de cada Lote do certame. 2. A Agência, por meio do Despacho nº 2.336/2013-CD, de 23 de abril de 2013, concedeu prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela SERCOMTEL, adjudicatária do Lote nº 54, para a apresentação das certidões de regularidade fiscal, exigidas para a homologação do certame e assinatura do Termo de Autorização respectivo. 3. Escoado o prazo sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal, a SERCOMTEL demandou ao Conselho Diretor novas dilações de prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, em 13 de junho de 2013 e 13 de maio de 2014. 4. Mediante o Acórdão nº 269/2014-CD, de 11 de agosto de 2014, o Conselho Diretor decidiu: a) pela não concessão de novo prazo para a apresentação das certidões de regularidade fiscal; b) pela não homologação do certame em relação ao Lote nº 54; e, c) e pela deflagração de novo procedimento licitatório para a referida faixa de radiofrequências. 5. A SERCOMTEL requer a reconsideração do Acórdão nº 269/2014-CD, de 11 de agosto de 2014, para que possa apresentar a documentação comprobatória de regularidade fiscal. 6. As alegações recursais não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida.

7. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 105/2014-GCIF, de 4 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Acórdão nº 269/2014-CD, de 11 de agosto de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

### ACÓRDÃOS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 419/2014-CD - Processo nº 53500.026184/2008

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. COMISSÃO DE ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO (CAI). REMUNERAÇÃO DE USO DE REDES DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - VU-M. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Recurso Administrativo apresentado pela prestadora EMBRATEL em face do Despacho nº 1.525/2014-CAI. 2. Recurso conhecido e, no mérito, negado. 3. Proposta de arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 134/2014-GCMB, de 16 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso impetrado pela EMBRATEL para, no mérito, negar-lhe provimento; b) notificar as partes envolvidas no processo; e, c) extinguir o processo, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 420/2014-CD - Processo nº 53500.018057/2012

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: SATÉLITES MEXICANOS, S/A DE C.V., e SATMEX DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 05.210.012.0001-64)

EMENTA: PEDIDO DE CONFERÊNCIA DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE ESTRANGEIRO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES CONSTANTES DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE TELECOMUNICAÇÕES EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Considerando que a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação reputa cumpridas as formalidades constantes dos instrumentos legais de telecomunicações em vigor, proponho conferir o direito de exploração de satélite estrangeiro requerido, bem como autorizar o uso das radiofrequências associadas a esse direito de exploração, sem caráter de exclusividade, em todo território nacional. 2. Deferimento do pleito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 135/2014-GCMB, de 16 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, conferir à SATÉLITES MEXICANOS, S/A DE C.V., empresa constituída de acordo com as leis do México, o direito de exploração do satélite estrangeiro Eutelsat 117 West A, por meio de sua representante legal SATMEX DO BRASIL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 05.210.012.0001-64, ocupando a posição orbital 116,8º W, cobrindo todo o território brasileiro, utilizando as bandas de frequências C e Ku, pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos das minutas de Ato e Extrato apresentadas pela área técnica.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 421/2014-CD - Processo nº 53500.009640/2013

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: SATÉLITES MEXICANOS, S/A DE C.V., e SATMEX DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 05.210.012.0001-64)

EMENTA: PEDIDO DE CONFERÊNCIA DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE ESTRANGEIRO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES CONSTANTES DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE TELECOMUNICAÇÕES EM VIGOR. DEFERIMENTO. 1. Considerando que a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação reputa cumpridas as formalidades constantes dos instrumentos legais de telecomunicações em vigor, proponho conferir o direito de exploração de satélite estrangeiro requerido, bem como autorizar o uso das radiofrequências associadas a esse direito de exploração, sem caráter de exclusividade, em todo território nacional. 2. Deferimento do pleito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 136/2014-GCMB, de 16 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, conferir à SATÉLITES MEXICANOS, S/A DE C.V., empresa constituída de acordo com as leis do México, o direito de exploração do satélite estrangeiro Eutelsat 115 West A, por meio de sua representante legal SATMEX DO BRASIL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 05.210.012.0001-64, ocupando a posição orbital 114,9º W, cobrindo todo o território brasileiro, utilizando a banda de frequências C, pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos das minutas de Ato e Extrato apresentadas pela área técnica.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

### ATO Nº 10.444, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.010733/2013. Transfere para a CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, em razão da reorganização societária previamente aprovada, as concessões para exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e as autorizações para exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na modalidade Local, do Serviço Móvel Marítimo, do Serviço Móvel Global por Satélite, do Direito de Exploração Parcial de Satélite Estrangeiro e o Código de Seleção de Prestadora, todos detidos pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, a autorização para a exploração do Serviço de Acesso Condicionado detida pela NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, bem como o respectivo Termo de Autorização, e as autorizações para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia detidas pelas prestadoras EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A, com os respectivos Termos de Autorização, bem como das radiofrequências associadas, quando for o caso, com efeitos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2015. Determina o prazo de 18 meses, contado a partir da entrada em vigor deste Ato, para consolidação dos termos de autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, transferidos para a CLARO S/A. As aprovações ante-



riores não eximem as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA  
Presidente da Agência  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em de 26 de dezembro de 2014

Nº 1 - Processo nº 53500.000052/2006 - Homologa o Termo Aditivo nº 2 ao Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Telemar Norte Leste S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATO Nº 10.456, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASSOCIACAO GARIMPENSE DOS FORNECEDORES DE CANA - AGROCANA, CNPJ nº 05.274.176/0001-55 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente

**ATO Nº 10.457, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Expede autorização à CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S.A., CNPJ nº 19.208.022/0001-70 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente

**ATO Nº 10.459, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0001-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente

**ATO Nº 10.460, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TECOL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.327.529/0001-63 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente

**ATO Nº 10.461, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONDOMÍNIO PÁTIO SAVASSI, CNPJ nº 05.520.209/0001-08 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente

**ATO Nº 10.462, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA, CNPJ nº 25.631.672/0001-26 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente

### GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

**ATO Nº 10.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Processo nº 53000619102009 - RADIO BITURY LTDA - OM - BELO JARDIM/PE - Freq. 1530KHz - Homologa a transferência do local do estúdio Principal.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH  
Gerente

### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

**ATO Nº 10.323, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014**

Processo nº 53500.006504/2014. Expede autorização à ELIZANDRO RODRIGUES DE JESUS DANTAS ME, CNPJ/MF nº 11.268.056/0001-48, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 10.357, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014**

Processo nº 53500.012846/2014. Expede autorização à COMPUNET COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.648.929/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 10.441, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0025-71 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, , no período de 30/12/2014 a 01/01/2015.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 10.443, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Autorizar UNIVERSAL TELECOM S.A., CNPJ nº 03.197.023/0001-26 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 06/01/2015 a 05/03/2015.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 10.446, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Autorizar TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA, CNPJ nº 03.476.876/0001-05 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, , no período de 05/01/2015 a 11/01/2015.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 10.447, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Autorizar TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA, CNPJ nº 03.476.876/0001-05 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, , no período de 02/01/2015 a 15/01/2015.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 10.449, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Autorizar a(o) Embaixada da República do Paraguai a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 01/01/2015 a 01/01/2015.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 10.463, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Processo nº 53500.008202/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à R.R.M. SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 07.462.381/0001-70, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 30 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 10.464, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Autorizar a(o) Embaixada da República da Turquia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, , no período de 31/12/2014 a 03/01/2015.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

# MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

